



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.792, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas escolas de educação básica de todo o País, de placas contendo o número telefônico de uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1414/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as escolas públicas e privadas de educação básica de todo o País obrigadas a fixar placa informativa com o número telefônico de 3 (três) algarismos de uso exclusivo dos Conselho Tutelares.

Parágrafo único. A placa deverá ser fixada em local de ampla visibilidade para toda a comunidade escolar, junto à entrada principal do estabelecimento escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 29 de julho de 2009, foi sancionada a Lei nº 12.003, que dispõe sobre a criação de número telefônico para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

No Projeto de Lei nº 1.870, de 2003, que deu origem à citada norma legal, justificava-se que:

“Os Conselhos Tutelares, órgãos responsáveis por zelar pelos direitos da criança e do adolescente, em que pese os extraordinários serviços que já prestam à sociedade, enfrentam dificuldades para identificar e acompanhar as situações em que tais direitos estejam sendo violados. Em muitas localidades não dispõem sequer de linhas telefônicas para que as pessoas possam notificar ocorrências, ou utilizam linhas compartilhadas com outras repartições públicas. Tal situação, além de dificultar o acesso ao Conselho, prejudicam o sigilo com que devem ser tratados muitos dos casos relatados.”

A ideia, com a aprovação da norma, era oferecer maior divulgação do trabalho dos Conselhos Tutelares, bem como facilitar o acesso a essas instituições, tal como ocorre com o Corpo de Bombeiros e com a Polícia Militar.

Não obstante, ainda são necessárias novas medidas que cumpram esses objetivos para fazer frente ao enorme número de casos de violências contra crianças e adolescentes.

Segundo a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, a violência sexual é a quarta violação mais recorrente contra crianças e adolescentes denunciada no Disque Direitos Humanos. O Disque 100, um serviço mantido pela SDH, nos três primeiros meses de 2015, registrou 4.480 denúncias de casos de violência sexual, o que representa 21% das mais de 20 mil demandas relacionadas a violações de direitos da população infanto-juvenil.

Há, no entanto, muitas outras violências cometidas contra crianças e adolescentes, agressão física, psicológica, discriminação, negligência e maus-tratos, castigos corporais e humilhantes; negligências; entre as facetas que a violência assume em alguns lares. Seguramente a melhor forma de tratar esses problemas é impedindo que ocorram. Para isso, a informação sobre como alcançar o Conselho Tutelar pode ser valiosa e deve ser de amplo acesso para toda a comunidade escolar.

Por estas razões convidamos os nobres pares a apoiar a presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de março 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.003, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a criação de número telefônico
para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de número telefônico de 3 (três) algarismos, de abrangência nacional, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º A autoridade federal de telecomunicações, analisados os aspectos técnicos e administrativos, indicará número telefônico de 3 (três) algarismos, a ser adotado em todo o País, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º O número telefônico deve ser divulgado nas listas telefônicas e contas telefônicas dos serviços de telefonia fixa comutada e móvel pessoal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

FIM DO DOCUMENTO